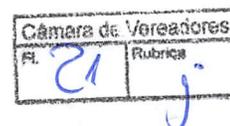




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Data: 16/03/2020 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 010/2020 que *"Institui Gratificação de Serviço a ser paga aos servidores designados como Fiscal Administrativo Técnico e dá outras providências"*.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, criar Função Gratificada para servidores efetivos e que possuem nível superior, que forem designados pelo Prefeito Municipal como Fiscais Administrativos Titulares, função prevista pelo Decreto Municipal de nº 752, de 21 de outubro de 2019, farão jus a uma Gratificação de Serviço, mensal, correspondente a 02 (dois) VRM – Valor de Referência Municipal do Município de Serafina Corrêa (Valor: R\$ 777,84 – Setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

A gratificação tem como finalidade evitar que o município seja responsabilizado por condenações trabalhistas.

Fundamentação:

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro foi devidamente apresentada, no entanto, salienta-se que o município no último semestre atingiu 47,34% de despesa com pessoal, situação que faz com que a extensão, majoração ou criação de qualquer benefício deva ser analisada com a maior profundidade possível, medindo sempre o custo x benefício.

¹Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos.

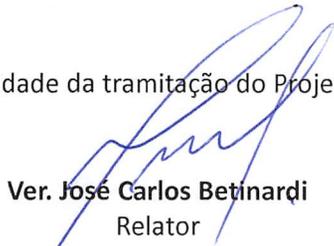
e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

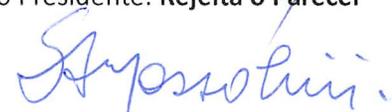
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 010/2020.


Ver. José Carlos Betinarði
Relator

Voto do Presidente: **Rejeita o Parecer**


Ver. Sérgio Antônio Massolini
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver.^a Lucimar Zarpelon Magon
Revisora